



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº. 8500882-86.2013.8.06.0026
REQUERENTE: FABIOLA REGINA DA ROCHA
REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

PARECER

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Trata-se de consulta formulada pela Oficiala de Registro do Cartório do Distrito de Guararu da Comarca de Caucaia, Sra. Fabíola Regina da Rocha, por via da qual questiona a possibilidade de parecer favorável no sentido de que Ofícios de Registro de Pessoas Naturais, notadamente, os Distritais possam ter a atribuição para lavrar escrituras públicas declaratórias.

Informação (nº. 090/213) prestada pela Auditoria, desta Casa Fiscalizadora, à fl. 15, esclarecendo o seguinte:

“[...] A Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 que estabelece a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos confere às serventias de Registro de Pessoas Naturais promover os registros dos atos relacionados à vida civil dos indivíduos, como nascimento; eventualmente a emancipação; eventualmente o casamento, sua anulação ou declaração de nulidade, a separação judicial e conversão desta em divórcio ou o divórcio direto; o óbito; e, também a eventual declaração de interdição. A matéria encontra-se prevista a partir do artigo 4º e seguintes do Código Civil de 2002. Isto posto, a Auditoria opina de forma contrária, por falta de previsão legal, ao pleito narrado na exordial.”

Os vertentes autos retornaram a esta assessoria jurídica para manifestação acerca do assunto.

Segue o parecer.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ab initio, o objeto da presente consulta versa acerca da **possibilidade de autorização** por parte desta Corregedoria-Geral, no sentido de que os Cartórios dos Distritos Judiciários/CE passem a **lavrar** escrituras públicas declaratórias.

Preliminarmente, cumpre asseverar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará não possui competência para definir, ao seu nuto, as atribuições de notários e registradores.

É que, tal como definido no parágrafo primeiro do art. 236 da Constituição Federal/88, a atividade dos notários, oficiais de registros e de seus prepostos, exige a edição de lei em sentido formal para seu regular exercício.

Equivale dizer, a fixação das competências dos serventuários da justiça está adstrita ao princípio da reserva legal.

Com efeito, referida matéria é tratada exclusivamente na Lei de Registros Públicos, na Lei nº. 8.935/94 e na Lei Estadual nº. 12.832/98.

Fixada essa premissa, mister salientar que o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, mais precisamente em seu artigo 411, disciplina que cada Distrito Judiciário terá um Ofício único, com atribuições definidas nos termos reproduzidos a seguir, *in verbis*:

“Art. 411 – Na forma definida no artigo 16 deste Código, *cada Distrito Judiciário terá um Ofício único de Registro das Pessoas Naturais, com as atribuições definidas no art. 29, da Lei de Registros Públicos.*” (Destaque nosso).

Observe que os atos reportados no art. 29 da LRP estão adstritos apenas ao **registro civil de pessoas naturais**, nada mencionando acerca da **lavratura** de escrituras públicas sem valor declarado, conforme depreende-se da breve leitura do dispositivo normativo, a seguir:

“Art. 29. Serão *registrados* no Registro Civil de Pessoas Naturais:
I – os nascimentos;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

- II – os casamentos;
- III – os óbitos;
- IV – as emancipações;
- V – as interdições;
- VI – as sentenças declaratórias de ausência;
- VII – as opções de nacionalidade;
- VIII – as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.”.

Nessa toada, as atividades notariais e registrárias não se confundem. Tal como explica o **artigo 5º da Lei nº. 8.935/94**, os titulares de serviços notariais e de registro são os: *I* – tabeliães de notas; *II* – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; *III* – tabeliães de protesto de títulos; *IV* – oficiais de registro de imóveis; *V* – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; e *VI* – oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

Conforme mencionado no voto do **eminente Min. Ilmar Galvão**, quando do julgamento da **ADInMC 2.415/SP**, ao transcrever passagem da petição do Colégio Notarial (figurante como *amicus curiae*), resta demonstrado que:

“[...] a atividade do tabelião de protesto de letras e títulos não é, porém, uma atividade de registro; ela não retrata, pura e simplesmente, uma realidade já existente, como é próprio aos atos registrais, mas, pelo contrário, perfaz a criação de algo novo, um instrumento, a partir da consecução de um ato jurídico ‘stricto sensu’ de natureza notarial, considerado o adjetivo em sentido amplo.” (Grifei).

Neste ponto, vale a pena reproduzir o seguinte escólio doutrinário de Ricardo Dip, na obra NALINI (*Registros públicos e segurança jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio, Fabris Editor, 1998, p. 95), quando assinala, *in verbis*:

“[...] É certo que tanto o registro imobiliário, quanto o tabelionato de notas estão destinados à segurança jurídica, mas não do mesmo modo. O notário dirige-se predominantemente a realizar a segurança dinâmica [conjunto de medidas jurídicas destinadas a proteger situações em vias de constituição, modificação, ou extinção];



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

*o registrador, a segurança estática [conjunto de medidas jurídicas apropriadas a conservar situações estabelecidas]; **o notário, expressando um dictum [narração ou representação documental de um actum, que consiste na ação documentadora de um fato jurídico lato sensu] — i.e., conformando e preconstituindo prova —, é, porém e antes de tudo, um conselheiro das partes, cujo actum busca exprimir como representação de uma verdade e para a prevenção de litígios; de que segue sua livre eleição pelos contratantes, porque o notário é partícipe da elaboração consensual do direito; diversamente, o registrador não exercita a função prudencial de acautelar o actum, mas apenas a de publicar o dictum, o que torna despicienda a liberdade de sua escolha pelas partes: o registrador não configura a determinação negocial.***” (Destacou-se).

Dessarte, resta esclarecida a diferença entre a natureza jurídica das atribuições de notários e registradores, não havendo que se questionar acerca da “fusão” de suas funções administrativas, que não seja aquela admitida por Lei em sentido formal, tal como será demonstrado neste estudo.

A escritura pública, como todos sabem, é documento apto a ser **lavrado no livro de notas do Tabelionato**, e não no livro de registro civil das pessoas naturais, nos termos do Art. 215, do Código Civil/2002, *verbis*:

*“Art. 215. A escritura pública, **lavrada em notas de tabelião**, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.”* (Grifei).

Assim, a regra geral é a de que toda e qualquer escritura pública deve ser lavrada no livro de notar de tabelião.

Argui a consulente, que, assim como os demais registradores civis de pessoas naturais, detém prerrogativas de notário em virtude da possibilidade de lavratura de procuração pública, entendendo que “Na atual conjuntura, os registradores civis já detém prerrogativas de notário, ainda que restrita a certos atos, **dentre os quais a procuração, que é considerada uma escritura pública (de mandato).**” (Grifos nossos).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Este ponto não merece guarida em face de sua insustentabilidade, conforme demonstrado a seguir.

Em suas razões, o fundamento consubstancia-se basicamente na hipótese da delegatária ser alcançada pelas disposições do **artigo 3º, da Lei nº. 12.832**, de 09 de junho de 1998 (D.O. de 10.06.1998), levando a crer, neste diapasão, pela possibilidade de se lavrar, tal como a procuração, outros tipos de escrituras públicas sem valor declarado.

A **Lei nº. 12.832/1998**, normatiza o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 3º. Estende-se, a partir da vigência desta Lei, o disposto no Art. 515 da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos **Distritos Judiciários das Comarcas do Estado**, que poderão, assim, **lavar procurações**, reconhecer firmas e autenticar documentos.”* (Grifei).

Conforme depreende-se da norma suso mencionada, os atos praticados pelos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado/CE foram estendidos para **lavar procurações**, reconhecer firmas e autenticar documentos, e não a toda e qualquer escritura pública sem valor declarado.

É bem verdade que a procuração por instrumento público é documento lavrado **com exclusividade pelo notário**.

A suscitante incorre em certo silogismo ao afirmar que a procuração é uma escritura pública com característica de mandato.

Colocado desta forma, de acordo com sua convicção, é instrumento público caracterizado de mandato. Todavia, não guarda qualquer relação para com o mandato, no caso em espécie. Explica-se.

É que não se pode confundir **Mandato** com **Procuração**. O **mandato** se refere ao **contrato em si**, enquanto a **procuração**, se refere ao **instrumento do mandato**.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Nessa senda, esclarecedora é a lição de LUIZ GUILHERME LOUREIRO¹, ao enfatizar que:

“[...] Tal distinção é clara no Código Civil, como se percebe do disposto no art. 653: 'Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. [...] O mandato em termos gerais, entretanto, apenas confere poderes de administração, não instituindo poderes para alienar, hipotecar, transigir ou praticar quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária. Para a prática de tais atos, é necessária a outorga de poderes especiais, que devem ser conferidos de forma expressa, vale dizer, com a estipulação exata dos atos que podem e devem ser praticados e eventuais condições (v.g., venda do imóvel X pelo valor de R\$ 50.000,00).” (Destaco).

Assim, a procuração é o ato formal que encerra os poderes outorgados pelo mandante ao mandatário. Determinado poder se estende não somente ao que fora expressamente pactuado, mas a tudo aquilo que puder ser deduzido, e, no caso do mandatário profissional, compreende os atos típicos daquela profissão ou da natureza das funções do mandatário.

Em relação ao **selo tipo 6**, também objeto do fundamento da suplicante, é certo que este destina-se aos atos de instrumentos de **procuração pública** (por cada outorgante) e de **substabelecimento de procuração** (também por cada outorgante), conforme se infere da breve leitura da **Tabela de Emolumentos nº II – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS**.

Todavia, conforme dito anteriormente, verifica-se que não é toda e qualquer escritura pública sem valor declarado que poderá ser lavrada pelos registradores civis de pessoas naturais, mas somente aquelas objeto do art. 3º da Lei nº. 12.832/98.

Em relação ao argumento firmado no posicionamento adotado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito ao projeto “Pai Presente”, regulamentado pelo Provimento nº. 16, da Corregedoria Nacional de Justiça², este não se aplica ao caso em apreço.

¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. Editora MÉTODO: São Paulo, 2013, pág. 652.

² “*Dispõe acerca da recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN – de*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Em suas razões, a consulente parte de premissa equivocada ao afirmar que supracitado provimento pressupõe a possibilidade de lavratura de escritura pública sem valores declarados.

É que não se trata de lavratura de ato propriamente dito, mas de **obediência à procedimento previamente determinado, tendente ao reconhecimento da paternidade**. Portanto, somente após o transcurso de todo este procedimento é que ocorre o registro civil.

Nesse ínterim, não há previsão legal apta a consubstanciar o fundamento da consulente, qual seja, a possibilidade de lavratura de escritura pública declaratória sem valor declarado, tais como as de Pacto Antenupcial, de União Estável e de União Estável Homoafetiva, de Divórcio, de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade.

Com esteio nessas considerações, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, em face da ausência de previsão legal apta a consubstanciar o fundamento da consulente, **pela inviabilidade de autorização para lavratura de escrituras públicas declaratórias pelos Cartórios dos Distritos Judiciários**, sob pena de malferimento do princípio da reserva legal, bem como da ausência de competência desta Corte Correccional para tal mister.

**À superior consideração do Exmo. Sr. Desembargador
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.**

Fortaleza, 29 de outubro de 2013.

DAVID SOUSA ALENCAR
Corregedoria Geral da Justiça
Assessor Jurídico

peçoas que se encontrarem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.”



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROCESSO Nº. 8500882-86.2013.8.06.0026

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 3964/2013/CGJ/CE

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Oficiala de Registro do Cartório do Distrito de Guararu da Comarca de Caucaia, Sra. Fabíola Regina da Rocha, por via da qual questiona a possibilidade de parecer favorável no sentido de que Ofícios de Registro de Pessoas Naturais, notadamente, os Distritais possam ter a atribuição para lavrar escrituras públicas declaratórias.

Informação (nº. 090/213) prestada pela Auditoria, desta Casa Fiscalizadora, à fl. 15, esclarecendo o seguinte:

“[...] A Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 que estabelece a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos confere às serventias de Registro de Pessoas Naturais promover os registros dos atos relacionados à vida civil dos indivíduos, como nascimento; eventualmente a emancipação; eventualmente o casamento, sua anulação ou declaração de nulidade, a separação judicial e conversão desta em divórcio ou o divórcio direto; o óbito; e, também a eventual declaração de interdição. A matéria encontra-se prevista a partir do artigo 4º e seguintes do Código Civil de 2002. Isto posto, a Auditoria opina de forma contrária, por falta de previsão legal, ao pleito narrado na exordial.”

Parecer da assessoria jurídica manifestando-se, no seguintes termos, *in litteris*:

“[...] A escritura pública, como todos sabem, é documento apto a ser lavrado no livro de notas do Tabelionato, e não no livro de registro civil das pessoas naturais, nos termos do Art. 215, do Código Civil/2002, verbis:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.” (Grifei).

Assim, a regra geral é a de que toda e qualquer escritura pública deve ser lavrada no livro de notar de tabelião.

Argui a consulente, que, assim como os demais registradores civis de pessoas naturais, detém prerrogativas de notário em virtude da possibilidade de lavratura de procuração pública, entendendo que “Na atual conjuntura, os registradores civis já detém prerrogativas de notário, ainda que restrita a certos atos, dentre os quais a procuração, que é considerada uma escritura pública (de mandato).” (Grifos nossos).

Este ponto não merece guarida em face de sua insustentabilidade, conforme demonstrado a seguir.

*Em suas razões, o fundamento consubstancia-se basicamente na hipótese da delegatária ser alcançada pelas disposições do **artigo 3º, da Lei nº. 12.832**, de 09 de junho de 1998 (D.O. de 10.06.1998), levando a crer, neste diapasão, pela possibilidade de se lavrar, tal como a procuração, outros tipos de escrituras públicas sem valor declarado.*

A Lei nº. 12.832/1998, normatiza o seguinte, in verbis:

*“Art. 3º. Estende-se, a partir da vigência desta Lei, o disposto no Art. 515 da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos **Distritos Judiciários das Comarcas do Estado**, que poderão, assim, lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.” (Grifei).*

Conforme depreende-se da norma suso mencionada, os atos praticados pelos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado/CE foram estendidos para lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos, e não a toda e qualquer escritura pública sem valor declarado.

[...]

*Em relação ao **selo tipo 6**, também objeto do fundamento da suplicante, é certo que este destina-se aos atos de instrumentos de*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

procuração pública (por cada outorgante) e de **substabelecimento de procuração** (também por cada outorgante), conforme se infere da breve leitura da **Tabela de Emolumentos nº II – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS**.

Todavia, conforme dito anteriormente, verifica-se que não é toda e qualquer escritura pública sem valor declarado que poderá ser lavrada pelos registradores civis de pessoas naturais, mas somente aquelas objeto do art. 3º da Lei nº. 12.832/98.

Em relação ao argumento firmado no posicionamento adotado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito ao projeto “Pai Presente”, regulamentado pelo Provimento nº. 16, da Corregedoria Nacional de Justiça¹, este não se aplica ao caso em apreço.

Em suas razões, a consulente parte de premissa equivocada ao afirmar que supracitado provimento pressupõe a possibilidade de lavratura de escritura pública sem valores declarados.

*É que não se trata de lavratura de ato propriamente dito, mas de **obediência à procedimento previamente determinado, tendente ao reconhecimento da paternidade**. Portanto, somente após o transcurso de todo este procedimento é que ocorre o registro civil.*

Nesse ínterim, não há previsão legal apta a consubstanciar o fundamento da consulente, qual seja, a possibilidade de lavratura de escritura pública declaratória sem valor declarado, tais como as de Pacto Antenupcial, de União Estável e de União Estável Homoafetiva, de Divórcio, de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade.

*Com esteio nessas considerações, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, em face da ausência de previsão legal apta a consubstanciar o fundamento da consulente, **pela inviabilidade de autorização para lavratura de escrituras públicas declaratórias pelos Cartórios dos Distritos Judiciários**, sob pena de malferimento do princípio da reserva legal, bem como da ausência de competência desta Corte Correccional para tal mister.”.*

¹ “Dispõe acerca da recepção, pelos **Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN** – de pessoas que se encontrarem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer.**

Notifique-se a consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 29 de outubro de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA